



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 002668/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 725/2021

Autor: Vereador Waldeir de Freitas

**PROJETO DE LEI. DISPÕE, NOS TERMOS DO
INCISO III, DO ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº
14.129/2021, SOBRE A ADOÇÃO DOS
COMANDOS POR MEIO DE ATOS
NORMATIVOS PRÓPRIOS.
INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.
VÍCIO INSANÁVEL DE INICIATIVA.
CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Waldeir de Freitas, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública municipal, especialmente por meio da desburocratização, inovação, transformação digital e participação do cidadão linharenses.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 03.05.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 21/25.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em primeiro lugar, deve ser analisado se o projeto apresenta vício de iniciativa, isto é, violação à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo.

A Constituição Federal prevê um sistema de repartição de competências, sendo privativa do Poder Executivo as que estão expressamente definidas pelo §1º do art. 61, e, a nível local, no art. 31 da Lei Orgânica Municipal, de forma que algumas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

matérias possuem indicação de autoria que, por sua vez, tão somente aquele ente é autorizado a propor os respectivos projetos de lei.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (ARE 878.911-RG), decidiu que em casos de matérias privativas, somente não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Nesse contexto, o projeto de lei apresentado pelo nobre edil Waldeir de Freitas extrapola as fronteiras reservadas aos legisladores mirins, maiormente por abranger atos de organização interna da gestão municipal (cláusula de reserva de administração), implicando na disponibilidade de recursos humanos e materiais necessários ao atendimento de suas atribuições.

Isso porque a proposição legislativa cria diversas atribuições para órgãos do Poder Executivo, entre as quais é possível destacar as dispostas nos arts. 2º, 5º, 14, 15, 16, 19, 20, 24 e 29, todos do projeto apresentado.

Com efeito, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública, a proposição legislativa usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo. Em sendo assim, o projeto em tela, ao invadir competências típicas do Poder Executivo, viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tal vício formal reside no fato da legislação de origem parlamentar criar deveres e encargos dentro da esfera exclusiva autonomia do Prefeito, em afronta ao art. 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Linhares. Senão, vejamos:


São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre: (...) IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

Assim, malgrado a louvável intenção parlamentar de dotar o Município de Linhares de regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública local - através de um processo contínuo de desburocratização, inovação e transformação digital - a iniciativa esbarra na inconstitucionalidade apontada. Nesse mesmo sentido se posiciona o IBAM (N. 1929/2021).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE TOTAL DA PROPOSIÇÃO (PLO n° 725/2021), por ser inconstitucional.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 08.06.2021.


WALDEIR DE FREITAS
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro